



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 25 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.250

Recurso nº: 105.902 - IRPJ - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente: ARGOS COMPANHIA DE SEGUROS

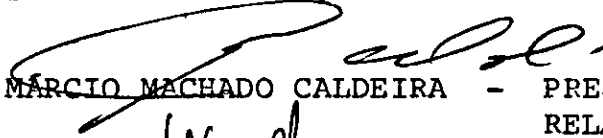
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

DESPESAS OPERACIONAIS - Não se questionando a efetiva prestação dos serviços, a falha documental não pode determinar a indedutibilidade dos gastos correspondentes, quando o sujeito passivo dispõe de controles que permitem identificar o prestador do serviço e a operação que deu causa ao rendimento, bem como seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGOS COMPANHIA DE SEGUROS,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Dimas Rodrigues de Oliveira (Suplentes convocados), que negavam provimento quanto as despesas de comissões pagas a pessoa jurídica, sem amparo em Notas Fiscais.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1994


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 NOV 1995

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os seguintes Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os três primeiros, justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/000.687/87-11

RECURSO Nº: 105.902

ACORDÃO Nº: 105-8.250

RECORRENTE: ARGOS COMPANHIA DE SEGUROS

R E L A T Ó R I O

ARGOS COMPANHIA DE SEGUROS, atualmente denominada Chubb do Brasil Cia, de Seguros, com sede em São Paulo/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 279, retificado pelo de fls. 299.

A matéria remanescente da decisão singular refere-se a glosa de despesas relativas a comissões de Agenciamento, nos exercícios de 1983 e 1984, por não estarem comprovadas com documentação hábil (notas fiscais e/ou faturas).

Dentro do prazo regulamentar, manifestou o contribuinte seu inconformismo contra o lançamento efetuado e, quanto a esta matéria, enfatiza preliminarmente que em nenhum dos artigos indicados no Auto de Infração como propulsores desta autuação, existe qualquer alusão expressa a "documentação hábil", quanto menos está caracterizada, nos mesmos dispositivos, tal documentação como "notas fiscais e/ou faturas de serviços". Conclui, neste aspecto, que houve um critério unilateral de se prejulgar a documentação apresentada pela impugnante como inidônea, ou não hábil.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 105-8.250

Transcreve o art. 197 do RIR/80, que estabelece não serem dedutíveis "as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento".

Acrescenta que a documentação que acompanha a impugnação é suficientemente idônea e explícita, considerando a clareza reiterada com que é individualizado o beneficiário do rendimento, consoante requer o diploma legal sobredito e conforme consta dos anexos 11 a 33 (doc. 12 a 34), e o fato, de não ser a mesma composta por notas fiscais e/ou faturas de serviços, não ilide a sua autenticidade, tampouco a torna não hábil, tendo em vista que o requisito legal, em sendo genérico como o é, está satisfeito.

Complementa suas argumentações informando que, conforme solicitação aos Bancos sacados, fará oportuna anexação dos cheques compensados, representativos dos pagamentos das comissões em questão.

Retificado o auto de infração, conforme consta às fls. 299, foi reaberto o prazo para aditamento à impugnação, oportunidade em que o contribuinte ratificou suas razões de defesa.

Em petição anexada às fls. 304/305, requer a verificação em seu estabelecimento, das cópias dos cheques nominativos e seus recibos de pagamentos das comissões em questão, tendo em vista tratar-se de milhares de documentos, ou que se determine a sua juntada aos autos, caso necessário.

Após a informação de fls. 307/309 que propõe a realização de diligência, foi a mesma concluída com o parecer do autuante no sentido de se excluir da tributação os valores que se encontravam amparados por notas fiscais e/ou faturas, conforme relação de fls. 314.



Acórdão nº 105-8.250.

Na esteira da informação fiscal, a autoridade de primeiro grau deferiu parcialmente este item remanescente e suas fundações estão centradas no seguinte parágrafo:

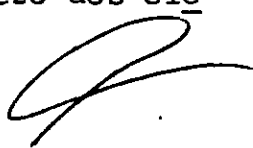
"III - Como é facilmente observável, o artigo pede que o 'comprovante do pagamento' indique a operação ou causa que deu origem ao rendimento e também deve individualizar o beneficiário. Se o preceito legal não diz textualmente que deva ser Nota Fiscal e/ou Fatura de Serviços, tampouco informa que tendo sido atendido apenas pela metade deva estar satisfeito. E afinal, cheque por qualquer ângulo que se veja é apenas uma ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA, nada além disso, apenas comprova uma transferência de numerário."

Embasa-se, também, a autoridade recorrida, no "Considerando" traduzido no item 19 da decisão, no qual entende como condições de dedutibilidade das despesas para efeitos fiscais, a nota fiscal e/ou fatura como documento hábil. Menciona diversos acórdãos deste Conselho sobre comprovação de despesas e prova da prestação de serviços.

Irresignado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta seu apelo a este colegiado, mediante a petição de fls. 353/359, reafirmando suas razões iniciais, acrescentando que a jurisprudência indicada na decisão recorrida, além de não elidir, reforça a sua tese de que os documentos apresentados à fiscalização são provas idôneas da regularidade das despesas glosadas.

Conclui, citando alguns tributaristas, que o ônus da prova da validade ou não de sua documentação incumbe a administração e, que o julgador não pode decidir a causa com desprezo dos elementos trazidos aos autos.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.250

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria submetida a exame deste colegiado diz respeito a dedutibilidade de comissões de Agenciamento, que a fiscalização entendeu não estar comprovada com documentação hábil, enquadrando a infração principalmente nos artigos 191, 192 e 197 do RIR/80.

Tratando-se de despesas, sua dedutibilidade, dentro da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, está basicamente regulamentada pelo artigo 191 e parágrafos, do RIR/80. Existem, no entanto, alguns tipos de despesas que o regulamento define expressamente sua indedutibilidade ou sua dedutibilidade, obedecendo determinadas condições, limitações e até incentivos, como é o caso, dentre outras, das comissões, cujas exigências estão definidas no art. 197 do mencionado regulamento.

Mas, como regra geral, para que uma despesa seja dedutível é necessário que, cumulativamente atenta aos requisitos de: não estarem computadas nos custos, nem constituam inversão de capital; sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, e sejam devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Especificamente no caso de comissões, explicita o art. 197 que o documento deve indicar a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e indicar seu beneficiário.

A lei não define expressamente o que se entende por documento hábil para cada tipo de operação. Algumas, como transações com mercadorias tem sua definição e regulamentação dentro do

Acórdão nº 105-8.250

conjunto da legislação tributária e especificamente o SINEF e seus ajustes, As faturas se revelam dentro da legislação comercial como documento hábil. Mas, para amparar a dedutibilidade das despesas o documento hábil é aquele que além de suas características formais como duplicatas e faturas, inclusive os recibos, são aqueles cujos requisitos intrínsecos estiverem consignados, quais sejam, identificar as operações, quantificá-las e valorizá-las, de forma que também se possa verificar se são necessárias, usuais e normais para o desenvolvimento das atividades da empresa, identificando o beneficiário do rendimento.

Neste contexto é que se deve analisar a documentação trazida pelo contribuinte aos autos. Se identificam cada operação, valorando-a, além da individuação do beneficiário das comissões.

Compulsando-se a documentação apresentada, verifica-se que o sujeito passivo mantém mapas de controle de apropriação das comissões a serem pagas, documentos estes que permitem a identificação do beneficiário do rendimento. Ademais, todas as comissões, espelhadas em centenas de recibos e notas fiscais, foram todas elas pagas em cheques nominais, em valor equivalente às comissões apropriadas.

Os pagamentos que foram suportados por notas fiscais, obtiveram a aceitação de sua dedutibilidade pela autoridade de primeiro grau, que rejeitou os demais. Estes tratam-se de recibos emitidos por pessoas físicas e jurídicas. As pessoas físicas não emitem notas fiscais e as jurídicas, apesar da obrigatoriedade de sua emissão, podem ter a dedutibilidade dos gastos aceita, porquanto o conjunto da documentação apresentada, permite identificar a operação que deu origem ao rendimento, bem como seu beneficiário.

Não resta dúvida de que existe uma falha, não só da recorrente em aceitar documentos não revestido das formalidades legais, como também das prestadoras dos serviços que não emitiram as notas fiscais. Mas, para não se admitir tais gastos como despesas



Acórdão nº 105-8.250

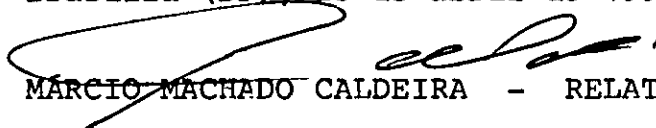
dedutíveis, haveria que haver uma fiscalização mais profunda, no sentido de demonstrar que os gastos não foram incorridos. A irregularidade na exteriorização do documento, por si só, não é suficiente para descaracterizar sua dedutibilidade, principalmente quando os outros elementos ofertados pela empresa, para suprir esta falha, permitem, verificar as exigências do art. 197 do RIR/80.

Deveria a empresa ser alertada pela falha documental e penalizada por esta infração, mas não pela dedutibilidade, porquanto não se questionou nem a efetiva prestação dos serviços, nem seu pagamento.

Assim, deve ser provido o recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 25 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR